



## **PARECER N°       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 179, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que *cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 179, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, tem por escopo o estabelecimento de adicional de atividade de risco, devido aos vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Lida em Plenário em 7 de maio de 2008, a proposição foi encaminhada à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Educação, Cultura e Esportes (CE) e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

A matéria foi objeto de audiência pública na CE e de pareceres naquela Comissão, onde o Senador Romeu Tuma apresentou parecer pela aprovação, com quatro emendas ao projeto.

Na CCJ, a relatora, Senadora Ideli Salvatti, apresentou Parecer igualmente pela aprovação, na forma das emendas apresentadas na CE.

Nesta Comissão, a matéria foi objeto de relatório do Senador Roberto Cavalcanti, que opinou por sua rejeição. A proposta não chegou a ser votada.



Não há emendas outras que não as apresentadas na CE.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições referentes a relações de trabalho, razão pela qual é adequada a apreciação da matéria por este colegiado.

Tenciona o projeto estabelecer o pagamento de adicional de risco aos vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica, a ser fixado pelo Poder Executivo em percentual entre 50% e 100% da remuneração básica do servidor. O pagamento desse adicional seria estendido, também, aos membros aposentados da categoria.

Justifica o autor que a apresentação do projeto se deve ao notório aumento da criminalidade e violência, sendo necessária a adequação das condições de trabalho dos vigilantes a essa nova realidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa opinou pela aprovação do Projeto com quatro alterações que retiram o adicional da remuneração dos aposentados e dotam o projeto de caráter meramente autorizativo, facultando ao executivo o pagamento desse adicional.

Entendeu a CE que o pagamento do adicional aos inativos seria indevido, dado que não mais se expõem às condições de risco que motivariam a sua criação e que a imposição de seu pagamento consistiria em invasão da competência privativa da Presidência da República, tipificada no art. 61, § 1º, inciso II, *a*, da Constituição Federal, já que trata da remuneração dos servidores públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por seu turno, opinou que a transformação do projeto em autorizativo significaria, na prática, sua escassa aplicabilidade, dado que o Poder Executivo já dispõe de capacidade para propor a criação do adicional.

A proposição tem por escopo, efetivamente, a majoração da remuneração de uma categoria de servidores públicos, pela via alternativa



de criação de um adicional que seria devido unicamente pelo exercício do cargo.

Não temos dúvidas de que o pleito veiculado é justo, como restou asseverado pelas Comissões que antecederam a CAS na apreciação do projeto. Não obstante, juridicamente o projeto não subsiste, pelo que necessária sua rejeição.

A remuneração dos servidores públicos é matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, nos termos absolutamente inequívocos do art. 61 da Constituição Federal, já citado. Mascaram a majoração remuneratória sob a forma de um “adicional” que, na prática, seria de pagamento obrigatório à totalidade da categoria, não muda o fato de que o projeto consiste em indevida intervenção no domínio reservado de outro poder.

Além disso, a própria sistemática escolhida, se não proibida, guarda dificuldades com a sistemática legislativa brasileira. Efetivamente, os pagamentos de adicional de insalubridade ou de periculosidade têm relação com o exercício efetivo laboral em condições diretamente aferíveis de exposição a condições adversas de trabalho, ao passo que o pretendido adicional de risco seria pago sem que a efetiva exposição a risco fosse verificável, mas unicamente em razão do exercício do cargo de vigilante.

As emendas apresentadas na CE não melhoram a situação: se, por um lado, teoricamente resolvem a questão da invasão da competência privativa; por outro, tornam o projeto, na melhor das hipóteses, inócuo, dado que extremamente improvável que, mesmo se aprovado pela Câmara dos Deputados e sancionado, venha a ser efetivamente implementado.

Dada a escassa possibilidade de aplicação, as emendas que se destinam a excluir o pagamento do adicional aos aposentados, ainda que lógicas e adequadas, dada a sua intenção, merecem ser rejeitadas, juntamente com o restante do projeto.

Portanto, se aceitarmos que a matéria é duvidosa quanto à sua constitucionalidade e, além disso, é contrária à prática institucional brasileira (ainda que não seja, a rigor, contrária à letra da lei), e que, mesmo se porventura sancionada, não terá efeitos práticos, não poderemos



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

chegar a outra conclusão senão a de que deverá ser, independentemente de se mérito, rejeitada.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 179, de 2008, bem como das emendas nº 1 a 4 da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator